

VANTAGEM AUFERIDA: LIMITAÇÕES PARA SUA ADOÇÃO NA DOSIMETRIA DE MULTAS

22^o SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
DEFESA DA CONCORRÊNCIA - IBRAC

OUTUBRO 2016

- I. Preliminar
- II. Concorrência e Bem-estar
- III. Perda de Bem-estar
- IV. Cartel: Sobrepreço e Bem-estar
- V. Cartel: Distribuição e Dano
- VI. Vantagem Auferida e Restituição
- VII. Dissuasão
- VIII. Metodologias
- IX. Limite de 20%: uma simulação
- X. Comentários

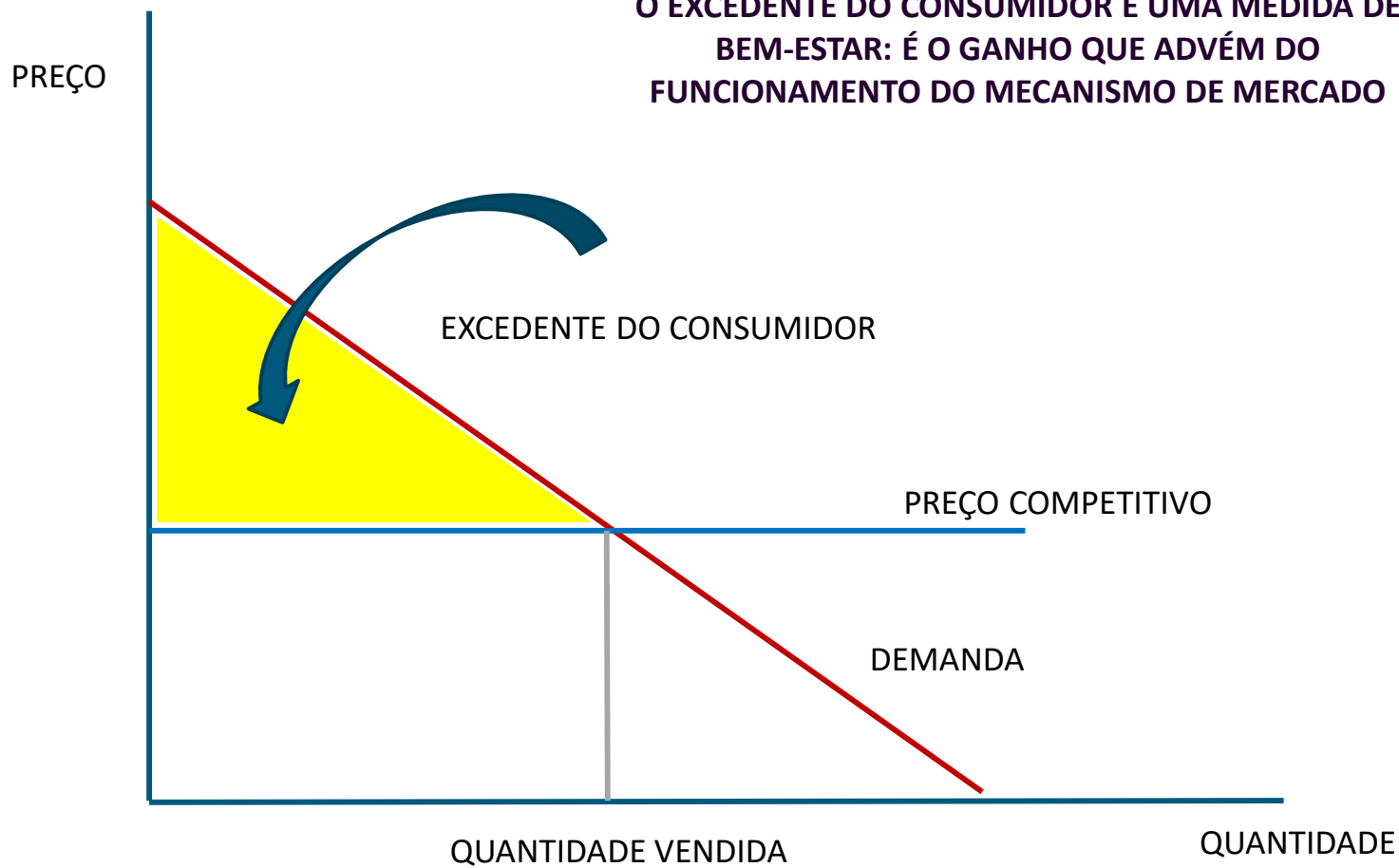
- ❑ Conceito jurídico-econômico: nem estritamente jurídico, nem estritamente econômico
- ❑ “O salto qualitativo deve-se, sobretudo, ao fato de essa reorientação metodológica garantir o “acoplamento estrutural” entre o direito antitruste e a ciência econômica, com a qual abre-se uma via de mão dupla a conectar esses dois âmbitos, viabilizando e estimulando um fluxo intensivo de informações e um amplo – mas limitado, como veremos – movimento de racionalização”¹

1. Luiz Fernando Schwartz. *Haverá lugar digno para o “jurídico” na teoria e prática antitruste?* Revista do IBRAC, Vol. 13. Número 2, 2006. O salto qualitativo a que se refere Schwartz é a opção pela maximização do excedente agregado como o “bem jurídico” a ser protegido e promovido pelo direito da concorrência.

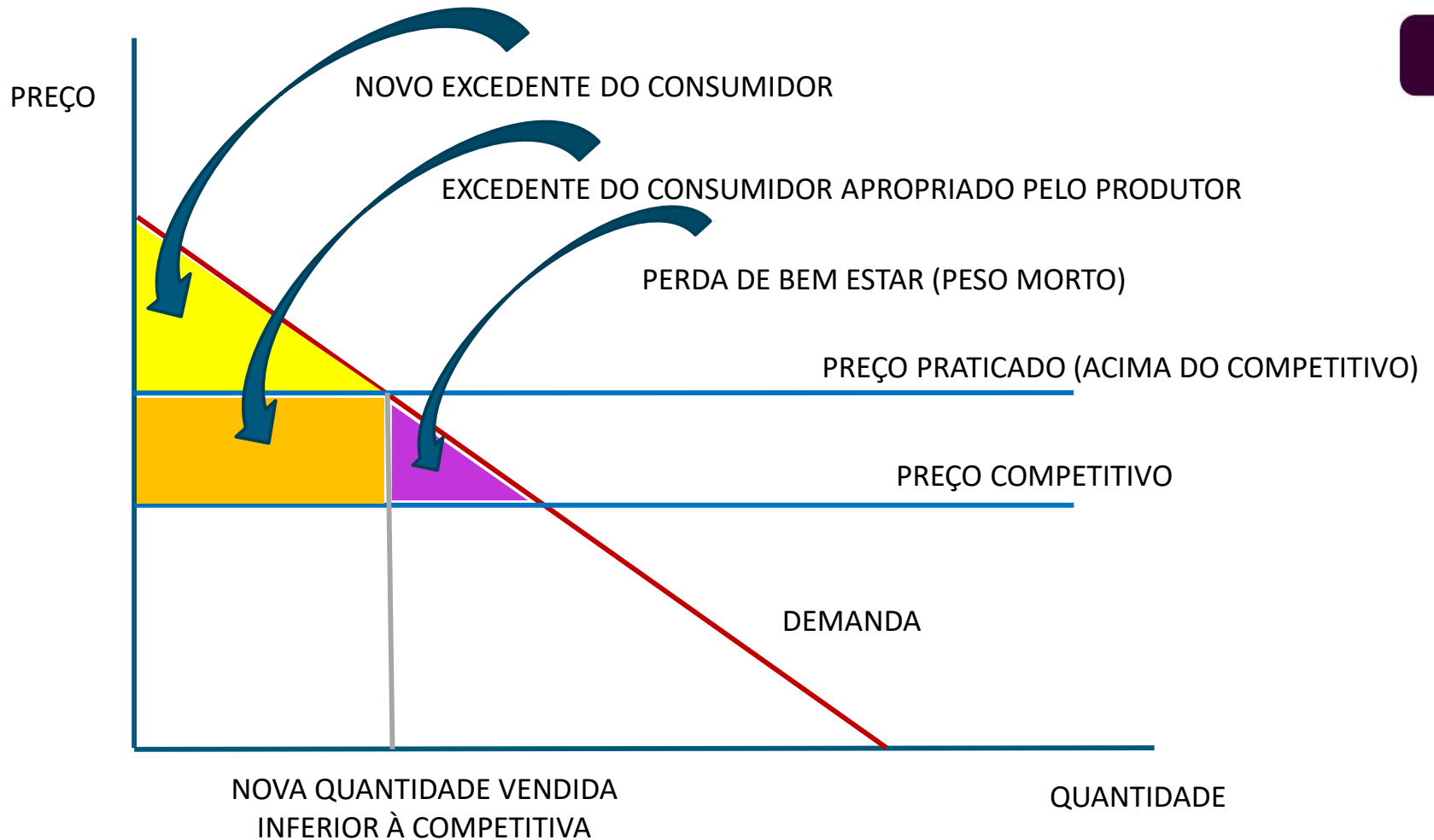
II. Concorrência e Bem-estar



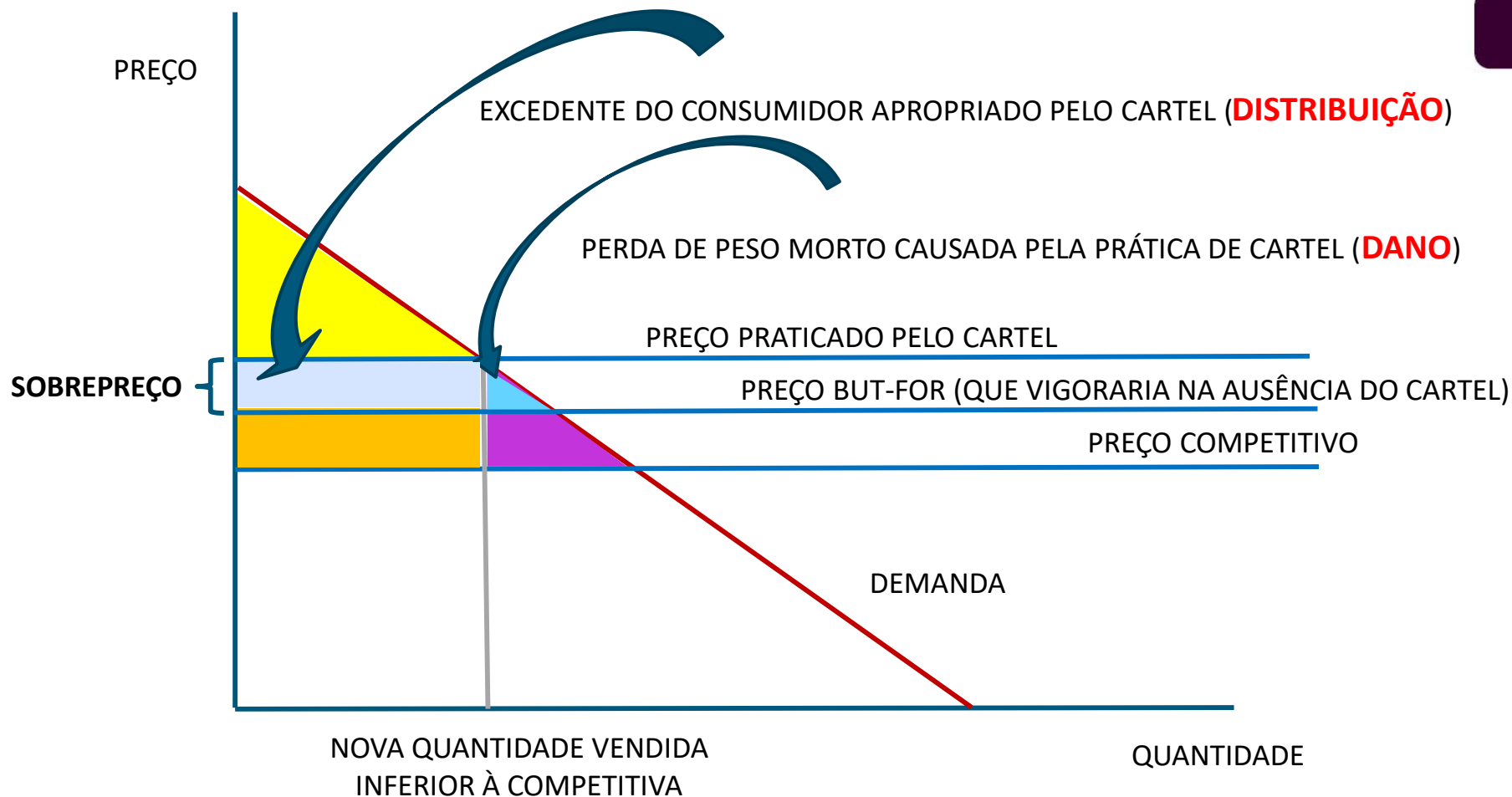
O EXCEDENTE DO CONSUMIDOR É UMA MEDIDA DE BEM-ESTAR: É O GANHO QUE ADVÉM DO FUNCIONAMENTO DO MECANISMO DE MERCADO



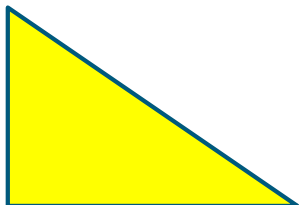
III. Perda de Bem-estar



V. Cartel: Sobrepreço e Bem-estar



IV. Cartel: Distribuição e Dano



EXCEDENTE DO CONSUMIDOR REMANESCENTE:
PORÇÃO DE BEM ESTAR MANTIDA PELO COMPRADOR



EXCEDENTE DO CONSUMIDOR APROPRIADO PELO PRODUTOR
MESMO QUE NÃO HOUVESSE CARTEL
PROBLEMA DISTRIBUTIVO



PERDA DE PESO MORTO: DANO AO MERCADO. EXCLUSÃO
DE CONSUMIDORES, REDUÇÃO DA PRODUÇÃO.
MESMO QUE NÃO HOUVESSE CARTEL



EXCEDENTE DO CONSUMIDOR APROPRIADO PELO PRODUTOR
EM DECORRÊNCIA DO CARTEL
PROBLEMA DISTRIBUTIVO



PERDA DE PESO MORTO: DANO AO MERCADO.
EM DECORRÊNCIA DO CARTEL

❑ Vantagem Auferida

- ❑ É o SOBRELUCRO ($\Delta\pi$) obtido pela prática de um preço acima do preço de equilíbrio na ausência do cartel (PREÇO BUT-FOR)
- ❑ O “cálculo” do SOBRELUCRO depende da estimação de:
 - ❑ Preço de equilíbrio na ausência do cartel
 - ❑ Custo marginal de produção
 - ❑ Quantidade de equilíbrio ao preço de equilíbrio na ausência do cartel
 - ❑ Elasticidade preço da demanda

❑ Multa de Restituição

- ❑ É um percentual (F) correspondente à divisão do SOBRELUCRO ($\Delta\pi$) pelo total das vendas consideradas (S): $F = \Delta\pi/S$

❑ Vantagem Auferida Esperada

- ❑ O SOBRELUCRO ESPERADO ($E\Delta\pi$) depende da probabilidade (p) do participante do cartel ser condenado a restituir o SOBRELUCRO mediante aplicação da multa de restituição (F) sobre as vendas afetadas pela prática (S):

$$E\Delta\pi = p(\Delta\pi - F.S) + (1-p)(\Delta\pi)$$

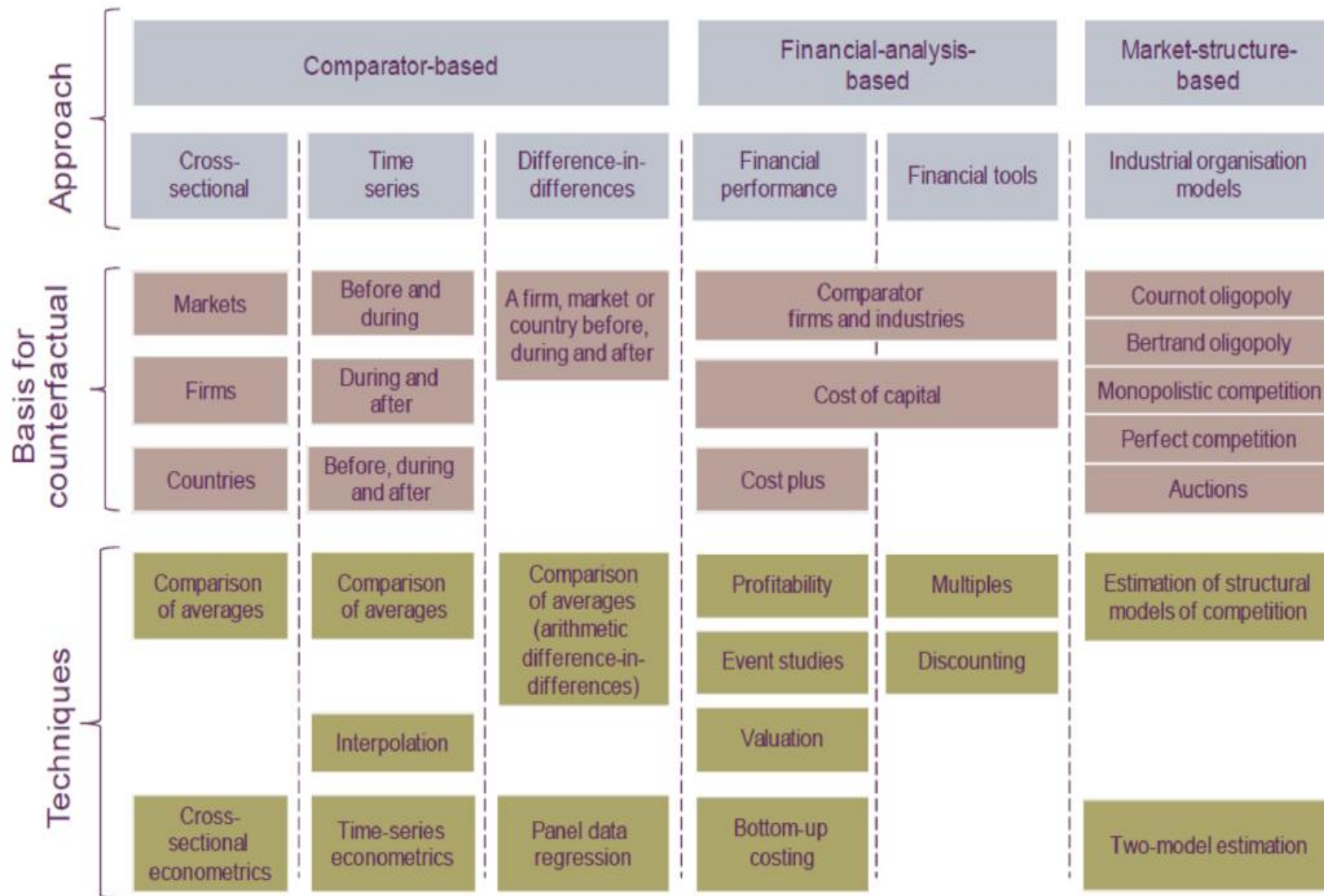
❑ Multa Dissuasória

- ❑ É um percentual (f) correspondente à divisão do SOBRELUCRO ($\Delta\pi$) pelo total das vendas consideradas (S), dividido pela probabilidade (p):

$$f = (\Delta\pi/S)/p$$

- ❑ Quando maior a probabilidade de ser condenado, menor a multa dissuasória

VII. Metodologias



- ❑ Simulação de mercado e técnicas econométricas
 - ❑ Inferências econométricas. Pouca aderência dos modelos teóricos ao funcionamento real dos mercados. Resultados muito díspares dependendo do modelo, das hipóteses, da base de dados etc.
- ❑ Métodos por comparação ou análise financeira com contrafactuais
 - ❑ Relativamente simples. Razoável disponibilidade de dados.
 - ❑ Simplórios teoricamente. Não levam em consideração o efetivo funcionamento dos mercados.
- ❑ Na prática
 - ❑ Regra de bolso (percentual) com base em margens de lucro médias ou históricas, preços médios ajustados etc.

❑ Simulação de multa dissuasória

- ❑ Margem de lucro = 20%
- ❑ Elasticidade preço = 2
- ❑ Probabilidade de condenação = 30%
- ❑ Sobrepreço = 20%



Multa dissuasória = 18,5%

- ❑ Margem de lucro = 20%
- ❑ Elasticidade preço = 1,5
- ❑ Probabilidade de condenação = 50%
- ❑ Sobrepreço = 15%



Multa dissuasória = 16,0%

X. Comentários

- ❑ A referência deve ser as alterações do Bem-estar (excedente econômico). É o que permite o “acoplamento estrutural” entre o jurídico e o econômico
- ❑ Vantagem auferida é diferente de dano
- ❑ O dano ao mercado é a parte menor da perda de bem-estar causada pelo cartel
- ❑ A maior parcela da alteração do bem-estar é uma questão de distribuição de renda entre agentes econômicos, que resulta da apropriação pelo vendedor de parte do bem-estar do comprador

VII. Comentários

- ❑ O destinatário de eventual restituição da vantagem auferida pelo participante do cartel é um privado (empresa ou conjunto de consumidores finais)
- ❑ Essencialmente a multa deveria ter finalidade punitiva e dissuasória
- ❑ A dissuasão será tanto menos necessária quanto maior for a eficiência da ação de combate a cartéis
- ❑ Não há metodologia que calcule com precisão a vantagem auferida
- ❑ Técnicas econométricas mais sofisticadas são um importante instrumento para fornecer uma representação razoavelmente adequada do funcionamento dos mercados, mas são “juridicamente” fracas para balizar sanções.

VII. Comentários

- ❑ Uma alternativa é valer-se de alguma regra de bolso utilizando indicadores e variáveis de simples verificação e obtenção

- ❑ Uma agenda para o DEE:
 - ❑ Parâmetros para uma eventual regra de bolso

 - ❑ Teste da adequação do limite de 20%